



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377726-06.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDUARDO MARCONDES DE CASTRO PALÁCIO, é agravado SILVIO CESAR MONTEIRO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2377726-06-2024

Agravante: Eduardo Marcondes de Castro Palácio

Agravado: Silvio Cesar Monteiro de Souza

VOTO Nº 8509

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. DECISÃO QUE ACOLHEU EM PARTE A IMPUGNAÇÃO À PENHORA DE VALORES, FAZENDO-A LIMITAR AO QUE SOBEJA A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ALEGAÇÃO DO EXECUTADO-AGRAVANTE DE QUE A DECISÃO AGRAVADA NÃO EXAMINOU O OUTRO TEMA VERSADO NA IMPUGNAÇÃO, QUAL SEJA, O DO EXCESSO NO VALOR DA EXECUÇÃO.

AGRAVO EM PARTE SUBSISTENTE. OMISSÃO, COM EFEITO, CARACTERIZADA, NA MEDIDA EM QUE O JUÍZO DE ORIGEM NÃO ANALISOU A ALEGAÇÃO DE EXCESSO NO VALOR DA EXECUÇÃO, O QUE DEVE OCORRER, CABENDO AO JUÍZO DE ORIGEM, ESSA ANÁLISE, NÃO SE DEVENDO SUPRIMIR GRAU DE JURISDIÇÃO.

DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. SEM A FIXAÇÃO DE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.



RELATÓRIO

Por este agravo de instrumento, afirma o agravante que a r. decisão agravada, ao acolher parte da impugnação à penhora, deixou de analisar o tema que diz respeito ao excesso no valor da execução.

Recurso tempestivo e com preparo. Agravo de instrumento não dotado de efeito suspensivo ou ativo.

Apresentada resposta no prazo legal.

FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso comporta parcial provimento.

Dentre os temas que o executado-agravante alegou em sua impugnação, está aquele em que afirma caracterizar-se o excesso no valor da execução. Esse tema, contudo, não foi analisado no contexto da r. decisão agravada.

Caracterizada a omissão, pois, que deve ser escoimada em nova decisão a ser proferida pelo juízo de origem, não devendo haver supressão do grau de jurisdição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por meu voto, dá-se parcial provimento a este agravo de instrumento, com a reforma parcial da r. decisão agravada, para os fins aqui estabelecidos.

Como na r. decisão agravada não se fixaram encargos de sucumbência, aqui também não se os devem fixar.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR